

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DO CERRADO  
PATROCÍNIO  
Graduação em Direito**

**GUARDA COMPARTILHADA**

Ricardo Brandão de Sá

**PATROCÍNIO - MG  
2017**

**RICARDO BRANDÃO DE SÁ**

**GUARDA COMPARTILHADA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário do Cerrado - Patrocínio.

Orientador: Esp. Mário Lúcio Campos de Almeida

**PATROCÍNIO - MG  
2017**

## FICHA CATALOGRÁFICA

340  
S11g

Sá, Ricardo Brandão de  
Guarda Compartilhada/ Ricardo Brandão de Sá. – Patrocínio: Centro  
Universitário do Cerrado, 2017.

Trabalho de Conclusão de Curso – Centro Universitário do Cerrado  
– Graduação em Direito.

Orientador: Prof<sup>o</sup>. Mário Lúcio Campos de Almeida

1. Família. 2. Guarda Compartilhada. 3. Vantagens. 4. Desvantagens

**COLOCAR AQUI FOLHA DA APROVAÇÃO SCANEADA**

**COLOCAR AQUI TERMO DE AUTORIZAÇÃO SCANEADO**

**DEDICO** a Deus pelo dom da vida por me permitir adquirir novos conhecimentos; a minha mãe Nair Lima de Sá; a minha irmã Juliana Aparecida de Sá Brandão e ao meu orientador Mario Lúcio por me transmitir seus conhecimentos.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus pelo dom da vida por me dar capacidade de receber o conhecimento e sabedoria.

À minha mãe meu alicerce que sempre esteve do meu lado me dando forças me incentivando nessa caminhada árdua.

À minha Irmã Juliana que sempre contribuiu e esteve ao meu lado nos momentos mais importantes da minha vida.

À minha namorada Alessandra que sempre me apoiou nas minhas decisões me ajudando e dando força nas horas que mais precisei.

Aos Professores desta instituição que foram vários durante os anos da graduação e a cada um que deixou a sua parcela de ensinamento e aprendizado para que eu chegasse até aqui em especial ao meu orientador Mário Lúcio que muito contribuiu para realização deste trabalho.

*A regra de ouro consiste em sermos amigos do mundo e em considerarmos como um todo a família humana.*

Mahatma Gandhi



## RESUMO

No Brasil entrou em vigor em 13 agosto de 2008 a Lei 11.698, alterando os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil Brasileiro, vindo a instituir e consolidar expressamente a guarda compartilhada dos filhos de pais separados na legislação expressa, pois os modelos de guarda existentes não atendiam as necessidades dos menores conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente e também conforme preceitua a Constituição Federal .O direito instituiu a guarda compartilhada visando assegurar seguridade da família na sua continuação após o fim das relações conjugais ou ausência de um dos genitores resguardando o menor e aos pais o direito em igualdade para o acompanhamento dos filhos quando se fizer necessário. A guarda compartilhada tem como finalidade proporcionar o bem-estar do filho, buscando e proporcionando melhor para ele. A criança e o adolescente para crescer saudável e ter um bom desenvolvimento necessitam da figura tanto paterna quanto materna, sempre presente e dispostos a participar ativamente da sua vida, proporcionando o bem-estar físico, mental, moral, espiritual e social de maneira saudável e normal, dando condições de liberdade e dignidade. Devido à série de fatores relacionadas à separação dos cônjuges os magistrados e juízes deverão dar procedência à guarda compartilhada para que em conjunto os pais se responsabilizarem, distribuindo aos dois os deveres e direitos relacionadas ao poder familiar do filho , mesmo morando em casas separadas beneficiando assim os pais que que tem o desejo muitas vezes impedido e prejudicado que era limitado por aquele que detinha a guarda esquecendo que a prioridade deverá ser sempre o bem estar do menor. Conclui-se que esse modelo permite a convivência dos genitores, maior comunicação, proporcionando bem estar no dia a dia, referência paterna, contribuindo para o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social de maneira saudável e normal.

**Palavras-chave:** Família. Guarda Compartilhada. Vantagens. Desvantagens.

## LISTA DE SIGLAS

|      |                                      |
|------|--------------------------------------|
| Art. | Artigo                               |
| CC   | Código Civil                         |
| CF   | Constituição Federal                 |
| ECA  | Estatuto da Criança e do Adolescente |

## SUMÁRIO

|          |   |           |
|----------|---|-----------|
| <b>1</b> | <b>INTRODUÇÃO</b> .....   | <b>11</b> |
| <b>2</b> | <b>CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS</b> .....                               | <b>14</b> |
| 2.1      | Família.....  | 15        |
| 2.2      | Princípios jurídicos do Direito da Família.....                     | 17        |
| 2.3      | Constituição Federal e os Direitos Da Criança e Do Adolescente..... | 19        |
| 2.4      | Tipos de família.....   | 21        |
| 2.4.1    | Família natural.....  | 21        |
| 2.4.2    | Família extensa e ampliada.....                                     | 22        |
| 2.4.3    | Família alternativa.....  | 22        |
| 2.4.4    | Família monoparental.....   | 22        |
| 2.4.5    | Família moderna.....  | 23        |
| 2.4.6    | Família socioafetiva.....   | 24        |
| 2.4.7    | Família substituta.....   | 25        |
| <b>3</b> | <b>A GUARDA E SUAS ESPECÍES</b> .....                               | <b>27</b> |
| 3.1      | Guarda unilateral.....  | 28        |
| 3.2      | Guarda alternada.....   | 29        |
| 3.3      | Guarda compartilhada.....   | 29        |
| 3.3.1    | Guarda compartilhada e alienação parental.....                      | 35        |
| <b>4</b> | <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....                                   | <b>36</b> |
|          | <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....                             | <b>38</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

As crianças e os adolescentes são pessoas em desenvolvimento não apresentando muitas das vezes capacidade de se auto desenvolver nos aspectos afetivo intelectual, social e moral. A evolução da sociedade brasileira permitiu o surgimento de novas entidades familiares, as quais foram introduzidas na Constituição Federal Brasileira de 1988, com a finalidade de regulamentar o poder familiar de acordo com o princípio da igualdade que serão tratadas em momento oportuno.

A realização pessoal da efetividade no ambiente de convivência e solidariedade e função básica da família de nossa época suas antigas funções desapareceram ou desempenham papel secundário.

O interesse do menor é a principal evolução da guarda que permanecerá preservado em qualquer modalidade de regime de guarda. No novo paradigma social e jurídico brasileiro, referente às relações familiares, nasce uma nova modalidade de guarda, a guarda compartilhada.

A figura do homem nas atividades domésticas, as inúmeras separações conjugais e emancipação feminina principalmente econômica e profissional alterou completamente o papel que era destinado a mulher no campo doméstico remodelando a família, com a sua inclusão no mercado de trabalho de forma acentuada e com o aumento das rupturas conjugais, a guarda unilateral no qual a figura materna era priorizada, perde a preferência não atendendo o princípio da igualdade preconizado na Constituição Federal Brasileira e não atendendo o interesse do menor, além disso a guarda unilateral altera a estrutura familiar e a organização parental do menor.

A mulher passa a atuar fora dos limites do lar levando o homem a realizar uma maior participação nas tarefas domésticas e a cuidar dos descendentes, ocorrendo uma reformulação nos vínculos e laços familiares, passando assim a família a ter laços

mais sólidos com o genitor desfazendo a visão tradicional de que a mãe é quem deve ser o referencial dos filhos em uma eventual separação.

Devido a esse fato, a legislação civil implantou a Guarda Compartilhada no Brasil, por meio da Lei 11.698/2008, modificando os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil devido a esse fato.

A Guarda Compartilhada deverá ser analisada como um tipo de guarda aplicável e cabível em nosso direito, servindo como garantia de igualdade entre os pais na educação, convívio e participação ativa na vida de seus filhos respeitando sempre os interesses do menor, principalmente no campo afetivo, baseando-se nos meios da convivência e da responsabilidade parental compartilhada entre os pais.

Tornou-se necessária um novo modelo de guarda com um número cada vez maior de rompimento de relações conjugais que cuidasse e atentasse aos interesses dos filhos e pais que não mais convivessem dentro do mesmo teto. Compreendida como modalidade mais desejada nos tempos a guarda compartilhada dos filhos, apresenta suas particularidades e características próprias e necessárias para a sua escolha.

Justifica-se a necessidade do presente trabalho devido ao fato da guarda compartilhada ser considerada um tema de grande relevância social e polêmico, pois os modelos atuais de guarda existentes no ordenamento jurídico brasileiro beneficiam apenas um dos genitores em detrimento do outro, e também, o Magistrado não pode obrigar uma das partes a ficar com o filho caso este veja que este não tem condições ou não demonstre o interesse em exercer o poder pátrio sobre o filho conforme preceitua também o artigo do Código Civil (CC 1634).

O objetivo do presente trabalho é realizar uma apreciação do instituto da Guarda Compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro, abordando pontos relevantes, sua evolução e as mudanças obtidas com o advento da Lei nº 11.698/2008 – Lei da Guarda Compartilhada, que aborda sobre a importância da manutenção do vínculo familiar entre os genitores, afim de que o menor não perca o vínculo entre estes após a separação dos cônjuges. Assim, visa o desenvolver dos estudos e responder os seguintes questionamentos:

Quais as vantagens e desvantagens oferecidas pela guarda compartilhada? De que forma a guarda compartilhada pode atender às necessidades do menor assistido? Além de se verificar em quais casos ela será proveitosa em quais ela não é, ressaltando que deverá sempre ser atendido o melhor interesse da criança e do adolescente.

A pesquisa consistirá na revisão bibliográfica elaborada a partir de doutrinas, substanciada em livros, artigos e sites científicos por meios digitais, publicações em periódicos, monografias, decisões, jurisprudências, dissertações de mestrado e outras formas de informações de autores confiáveis que apresentem conhecimento sobre a guarda compartilhada, sendo realizado também um estudo sistemático ordenamento jurídico brasileiro.

Será abordado no trabalho um breve histórico sobre o poder familiar, os tipos de família e os princípios jurídicos do direito da família, os tipos de guarda e suas espécies, ressaltando a importância da guarda compartilhada.

## 2 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS

O poder familiar conhecido como Pátrio poder antigamente era atribuído a figura paterna sendo exclusivo como chefe de família responsável pela educação sem dividir as obrigações entre pai e mãe como é hoje, sendo atribuído ao pai exclusivamente a educação e controle dos filhos enquanto mãe cuidava apenas da educação da prole (QUINTAS, 2004) .

O Pátrio Poder se fundamentava no princípio da autoridade, sendo bastante observado na Grécia e em Roma, onde era o pai que obtinha o poder absoluto sobre o filho, devendo este durar para sempre, apenas se extinguindo com a morte do *pater*.

O pátrio poder evoluiu com o passar do tempo prevalecendo a responsabilidade educar os filhos e as obrigações podendo administrar o seu patrimônio sendo concedido primeiramente ao pai e posteriormente onde se criou uma condição que não prevalece somente a vontade paterna (QUINTAS, 2004).

O termo *Pater famílias* no direito romano segundo os dizeres de Rizzardo (2011) representava a reunião de pessoas colocadas sob o poder familiar ou o mando de um único chefe em cujas ordens encontravam os descendentes e a mulher que era considerada em condições análogas a uma filha, nesse único chefe eram submetidos todos os integrantes daquela família incluindo mulher, filhos, neto, bisnetos e respectivos bens.

O pátrio poder segundo Peres (2002) baseava-se numa relação de domínio no direito romano quase ilimitado feito pelo *pater*, no qual todo cidadão romano era denominado era *sui iuris* (indivíduo que não se submetia a ninguém) ou *alieni iuris* (era o indivíduo que tinha que se submeter às ordens), podendo resumir *pátria potestas romana* como um poder despótico em relação aos filhos, incluindo-se dentre eles o direito de matar, vender ou expor seu filho.

Nos dizeres de Castro (2004) o instituto somente sofreu alterações após a civilização romana com a criação e elaboração do Código de Napoleão, objetivando retirar o despotismo romano introduzindo a regra que deve prevalecer sempre o interesse do menor, e esse instituto no qual prevalece o interesse do menor foi introduzido no direito brasileiro tardiamente através do Instituto da Mulher Casada sancionado com a criação do Código Civil de 1916 e após com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), datado de 1990, persistindo a expressão de pátrio poder.

## **2.1 Família**

A legislação brasileira reconhece os vários tipos de famílias existentes buscando sempre o interesse e o bem estar dos menores assistidos para que os mesmos não percam a relação com seus genitores sejam eles biológicos afetivos ou ate mesmo estranhos e afinidade buscando assim a preservação dos laços familiares bem como a afetividade construída ao longo dos dias, cabe aos doutrinadores resguardar e assegurar a aplicação da lei quando necessária respeitando o interesse das partes.

Diniz (2010) descreve família como todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos. No sentido restrito é o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole.

É reconhecido como entidade familiar aqueles que por afinidade por vínculo e ate mesmo estranhos que formam um conjunto de indivíduos .

Dias (2007) nos mostra que, ao longo da história, a família gozou de um conceito sacralizado por ser considerada a base da sociedade. De início, as relações afetivas foram apreendidas pela religião, que as solenizou como união divina e abençoada pelos céus. O Estado não podendo ficar aquém dessa intervenção nas relações



familiares buscou estabelecer padrões de estrita moralidade e de conservação da ordem social, transformando a família numa instituição matrimonializada.

A família é cantada e descantada como a base da sociedade e por essa razão recebe especial atenção do estado (CF 226). A própria Declaração Universal dos direitos do homem estabelece (XVI3): A família é o núcleo natural e fundamentado da sociedade e tem direito a proteção da sociedade e do estado. Sempre se considerou que a missão do estado é preservar o organismo familiar sobre o qual repousam suas bases. A família é tanto uma estrutura pública como uma relação privada, pois identifica o indivíduo como integrante do vínculo familiar e também como participante do contexto social (DIAS, 2013, p.29).

A família é considerada o primeiro agente socializador do ser humano. Com a passagem do homem do estado da natureza para o estado da cultura foi possível à estruturação da família.

O poder familiar é definido como um conjunto de direitos e obrigações, quanto pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições, por ambos os pais, podendo eles assim desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho, possuindo eles igualdade de condições, poder decisório sobre a pessoa e bens de filho menor não emancipado. Durante o casamento compete o poder familiar aos pais, na falta ou impedimento de um deles passara o outro a exercê-lo com exclusividade (DINIZ, 2013).

No Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe [68], na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência (DIGIACOMO, DIGIACOMO, 2013, p.25).

O direito instituiu a guarda compartilhada visando assegurar a seguridade da família na sua continuação após o fim das relações conjugais ou ausência de um dos genitores resguardando o menor e aos pais o direito em igualdade para o acompanhamento dos filhos quando se fizer necessário.

## 2.2 Princípios jurídicos do Direito da Família

As entidades familiares estão resguardadas e são reconhecidas pelos princípios doutrinários no ordenamento jurídico e protegidas pela legislação pertinente no que fizer necessárias a segurança jurídica frente ao estado e suas relações sociais.

De acordo com Gonçalves (2012) fazem parte dos princípios jurídicos do direito da família: Princípio do respeito à dignidade da pessoa humana é considerado princípio do respeito à dignidade humana, constituindo assim a base da comunidade familiar garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e adolescente.

E garantido a toda criança e a qualquer ser humano o respeito a dignidade humana o direito de convivência a família em especial a criança e o adolescente .

Segundo Diniz (2013) é considerado o principal e mais amplo princípio constitucional no direito de família, refere à garantia plena de desenvolvimento de todos os seus membros, para que possam ser realizados seus anseios e interesses afetivos, garantindo assistência educacional aos filhos, com o objetivo de manter a família duradoura e feliz.

Gonçalves (2012) estabelece que o princípio da Igualdade Jurídica de todos os filhos:

O dispositivo em apreço estabelece absoluta igualdade entre todos os filhos não admitindo mais a retrógada distinção entre filiação legítima e ou ilegítima, segundo os pais fossem casados ou não ,e adotiva, que existia de código civil de 1916.Hoje todos são apenas filhos ,uns havidos fora do casamento ,outros em sua constância ,mas com iguais direitos e qualificações (CC,arts.1596 a 1629) (GONÇALVES, 2012, p. 24).

É considerado princípio que proíbe qualquer distinção entre os filhos havidos dentro ou fora do casamento, não importando se este for adotado ou reconhecido posteriormente.

Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros: preconiza que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e a mulher, todos os direitos são agora exercidos pelo casal, devendo as divergências ser solucionadas pelo juiz (GONÇALVES, 2012).

Não há distinção entre deveres de pai e mãe as responsabilidades reconhecidas na igualdade jurídica devem ser divididas igualmente pelo casal e quando houver divergências as mesmas devem ser resolvidas pelo magistrado

Princípio da paternidade responsável e do planejamento familiar: conceitua a paternidade responsável como a obrigação que os pais têm de prover a assistência moral, afetiva, intelectual e material aos filhos. A responsabilidade é de ambos os genitores cônjuges ou companheiros. O planejamento familiar é decidido pelo casal (GONÇALVES, 2012).

O princípio da paternidade reconhece o ente familiar como figura de referência nas principais assistências na formação do intelecto, afeto e moral.

Princípio da comunhão plena de vida: a família é raiz e base de uma sociedade, valoriza as relações intrínsecas relacionadas aos papéis de estado de filho, de pai, de mãe e não apenas as relações extrínsecas da família (GONÇALVES, 2012).

A formação e a constituição de família passam a ser reconhecida através da convivência dos entes familiares, apresentando a distinção e valores de pai, mãe e filho e a construção do vínculo afetivo.

Princípio da liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar: é um princípio que está relacionado à liberdade de o casal constituir uma família, seja pela união estável, sem qualquer imposição ou restrição da pessoa jurídica de direito público ou privado (GONÇALVES, 2012).

Os casais têm total liberdade para gerir suas famílias nas mais diversas formas reconhecidas juridicamente.

### **2.3 Constituição Federal e os Direitos Da Criança e Do Adolescente**

A Constituição Federal de 1988 gerou uma grande alteração maneira de enfrentar a formação de uma instituição familiar, posteriormente com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), passando assim o estado a possuir a obrigação e empenho de proteger a família, garantindo o direito ao convívio com a família e a comunidade.

A elaboração e estruturação de um plano nacional destinado à promoção, proteção e defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária reflete a decisão do Governo Federal de dar prioridade a essa temática, com vistas à formulação e implementação de políticas públicas que assegurando a garantia dos direitos das crianças e adolescentes, de forma integrada e articulada com os demais programas de governo (TROIAN, 2011).

Nos dizeres de Lobo (2011) a constituição de 1988 define que a família é a base da sociedade, não podendo ela ser violada por que seria atingida a base da sociedade a que serve o próprio estado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente possui através da sua lei nº 8.069/90 que fora intitulado de ECA trata-se de uma lei ordinária federal que dispõe da proteção integral à criança e ao adolescente, possuindo como objetivo trazer nos seus artigos os direitos fundamentais da nossa infância e adolescência, sem exclusão qualquer.

O estatuto define por uma série de princípios que representam a nova política do estado do direito da criança e do adolescente, onde é constituído pelo dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e também do Poder Público assegurando com total prioridade a efetivação dos direitos e deveres à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização e muitos outros direitos explícitos na lei (SANTOS, 2012).

Esses direitos segundo a mesma autora assegurados constitucionalmente não são tratados como deveriam, pois, existem grandes problemas como desigualdades e alguns conflitos familiares os quais a presente lei não dispõe das situações reais empregadas e vivenciadas no dia a dia fazendo com que o texto da lei maior se torne antigo e não evolua conforme os anseios da sociedade.

O advento da Constituição Federal 1988 consolidou as diretrizes no que diz respeito aos direitos de crianças e adolescentes com a criação do estatuto da Criança e Adolescente que foi promulgado no dia 13 de julho de 1990.

O dever de garantir à criança e ao adolescente prioridade absoluta não se reduz somente ao campo de atuação e dos processos decisórios do Estado e de seus governantes. O artigo 227 da CF 1988 inovou mencionando não apenas ao próprio Estado, no sentido de guiá-lo, executando suas tarefas para promoção e defesa dos direitos dos indivíduos determinando com perfeição o dever da sociedade da família e do Estado.

Compreende segundo o artigo 227 Constituição Federal de 1988:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação;

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, , ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.

A partir da Constituição Federal de 1988 o legislador garantiu as mudanças ocorridas na sociedade ampliando e assegurando aos membros da família os mesmos direitos, no entanto a evolução da família não ocorreu a partir da sua promulgação, mas sim o reconhecimento da evolução da sociedade. No ordenamento jurídico brasileiro os princípios constitucionais encontrados no direito de família reconheceram as diversas formas de família existentes que se formaram ao longo do tempo (YASSUE, 2010).

## **2.4 Tipos de família**

### **2.4.1 Família natural**

Conhecida como a família mais comum, pois é aquela que possui laços sanguíneos, constituída por pais e filhos, provinda do modelo de família através do casamento ou da união estável (ARRAES, 2014).

De acordo Digiacomio e Digiacomio (2013) segundo o art. 25 da ECA entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Segundo Gomes (2010) família natural e aquela em filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidas pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

#### **2.4.2 Família extensa e ampliada**

Segundo Cunha (2011) a família extensa ou ampliada é definida como aquela que se amplia para além da unidade pais e filho ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculo de afinidade ou afetividade, é uma modalidade de família formada por parentes que mantenham certa aproximação com a criança ou adolescente desde que demonstrada a convivência e, conseqüentemente, afinidade e afetividade entre os mesmos.

#### **2.4.3 Família alternativa**

Dividida em famílias homoafetivas e família comunitárias, sendo nesta o papel dos pais e da escola descentralizado como ocorre nas famílias tradicionais, sendo todos os adultos responsáveis pela educação e criação das crianças e adolescentes; a primeira se trata de um casal do mesmo sexo que vivem juntos tendo filhos adotados ou biológicos de um dos parceiros ou de ambos (MOTA et al. 2011).

As famílias alternativas são novas modalidades de entidades familiares que vem crescendo geralmente, podem ter filhos adotivos ou de algum dos membros.

#### **2.4.4 Família monoparental**

A família monoparental apresenta uma característica bem peculiar e se parece muito com os tipos de famílias em que ocorreu a ruptura dos genitores, mas neste caso e por não reconhecimento do filho ou por morte de um dos cônjuges.

A família monoparental ou unilinear desvincula-se da ideia de um casal relacionado com seus filhos, pois estes vivem apenas com um dos seus genitores, em razão de viuvez, separação judicial, divórcio, adoção unilateral, não reconhecimento de sua filiação pelo outro genitor, produção independente, etc (DINIZ, 2002, p.11).

Segundo Leite (2003) uma família é monoparental quando a pessoa considerada homem ou mulher encontra-se sem cônjuge, ou companheiro vivendo com uma ou várias crianças.

Santos e Santos (2008) conceitua família monoparental, como a entidade familiar compreendida por um único progenitor que cria e educa sozinho seus filhos, sendo esta unidade decorrente de uma situação voluntária ou não, já Lobo (2011) define família monoparental como entidade familiar integrada somente por um dos pais e seus filhos menores não sendo dotado de estatuto jurídico próprio com direitos e deveres específicos, diferentes do casamento e da união estável.

#### **2.4.5 Família moderna**

De acordo com Arraes (2014) trata-se de um modelo de família em que o pai perde o autoritarismo, deixando a mãe de cuidar única e exclusivamente da casa e dos filhos passando a competir com o homem, assim todos que compõem a família passam a ter influência dentro dos lares, expondo suas opiniões, participando efetivamente, com base no respeito, no amor, na afetividade, no carinho, na atenção.



Na família moderna as responsabilidades são divididas de forma uniforme tanto para pai quanto para a mãe assim ambos participam de tudo não havendo mais autoridade especificamente paterna.

#### **2.4.6 Família socioafetiva**

A família socioafetiva se desenvolve através dos laços de afinidade não necessariamente tendo vínculo biológico, e com a convivência diária, assim essas relações são reconhecidas juridicamente.

A família é sempre socioafetiva, em razão de ser grupo social considerado base da sociedade e unida na convivência afetiva. A afetividade como categoria jurídica, resulta de transeficácia de parte dos fatos psicosociais que a converte em fato jurídico, gerador de efeitos jurídicos. Todavia o sentido estrito a sócio afetividade tem sido empregada no Brasil para significar as relações de parentesco não biológico de parentalidade e filiação, notadamente quando em colisão com relações de origem biológica (LOBO, 2011, p.29).

Reconhece-se a família sócioafetiva em nossa doutrina e jurisprudência, como um novo elemento no Direito Brasileiro contemporâneo, alterando os limites fixados pela Constituição Federal de 1988, porém incorporados dos seus princípios. Quando declarada a convivência familiar e comunitária, a não discriminação de filhos, a corresponsabilidade dos pais quanto ao exercício do poder familiar e o núcleo monoparental reconhecido como entidade familiar, os vínculos de afeto se sobrepõem à verdade biológica, convocando assim, os pais a uma paternidade responsável (MOTA *et al.*2011).

Segundo os mesmos autores no Brasil, a afetividade adentra a ciência jurídica transcendendo aos aspectos exclusivamente psicológico e sociológico. Como o respeito e consideração mútuos (artigo 1.566, V do Código Civil de 2002) e lealdade e respeito (artigo 1724 do Código Civil de 2002), o afeto e tolerância hão de ser incorporados como valores jurídicos no âmbito das relações familiares.

A relação de afetividade e os vínculos e laços que são construídos na convivência familiar ao longo dos anos atualmente são reconhecidos pelos magistrados e estão prevalecendo mais que a relação biológica. Assim o direito brasileiro participa ativamente das relações familiares buscando preservar a relação de afetividade entre famílias.

A legislação brasileira assegura os vínculos familiares, mas não, portanto não interfere e não obriga as relações de lealdade e de respeito à decisão dos genitores.

#### **2.4.7 Família substituta**

Nesse modelo de família deve se ter muita cautela observando todos os cuidados, pois ela pode gerar algum transtorno para o menor nos casos de adaptação a outra família, quando na adoção na guarda ou na tutela devem ser observados os cuidados que o magistrado deve se atentar como ambiente, condição, adequação. Segundo Daher (1998) é aquela família que se recomenda trazer para dentro da própria casa uma criança ou adolescente que por qualquer circunstância ou hipótese foi desprovido da família natural, fazendo parte integrante dessa família. Segundo a mesma a família substituta assume todas essas garantias citadas, na hipótese em que a família natural não seja capaz de fazê-lo, observando, sempre, o melhor interesse do menor.

A família substituta é tratada como uma célula familiar que substituirá a família original no que se refere aos benefícios que uma família deveria estar proporcionando ao menor. O Estatuto da Criança e do adolescente cuida sobre o assunto da família substituta em seus arts. 28 a 32 e 165 a 170.

Nos dizeres de Digiácomo e Digiácomo (2013) a colocação em família substituta far-se-á, segundo como previsto no art. 28 do ECA:

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei. § 1º. Sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido e a sua opinião devidamente considerada. § 2º. Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 30. A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não governamentais, sem autorização judicial.

Art. 31. A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

Art. 32. Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termos nos autos (DIGIACOMO, DIGIACOMO, 2013, p.33,34).

Segundo Mota *et al.* (2011) a colocação em família substituta pode ocorrer de três formas:

Guarda: trata de prestação de assistência moral, material e educacional do guardião à criança ou adolescente a ele confiado, regulamentando a posse de fato e sendo parte indissociável da tutela e da adoção.

Tutela: definida como o poder, atribuído a uma pessoa capaz, para gerir a pessoa incapaz e dirigir seus bens, com relação às crianças e os adolescentes, versa um sucedâneo do pátrio poder, visto que, estes não possuem condições de existir sozinhos e exercitar todos os atos necessários à vida no seio social.

Adoção: modalidade que confere a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, até mesmo os sucessórios.

### 3 DA GUARDA E SUAS ESPÉCIES

A palavra guarda é originada das expressões alemã *wargem* (guarda, espera), do inglês *warden* (guarda) e do francês *garde*, tendo o sentido mais simplificado e genérico o de proteção, observação, vigilância, segurança dos filhos, um direito e dever recebido do Estado e da coletividade para os pais protegerem os filhos dos riscos e o acompanharem em seu crescimento, proporcionando formação moral, mental e física, a ser desempenhada no interesse da prole considerada um meio imprescindível para a concretização do poder familiar (NASCIMENTO, 2011).

O termo guarda traz em de alguns de seus sinônimos a palavra vigilante e proteção, no trabalho aprofundado a proteção recorre sobre as crianças e adolescentes esse poder apresenta uma transferência de responsabilidade nas mais variadas formas em que se for necessária à guarda empregada.

O artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente define a guarda como “a obrigação à prestação material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferido ao seu detentor” para que estes se desenvolvam de modo saudável (DIGIACOMO, DIGIACOMO, 2013).

Pela lei 8.069/, art. 28, constitui a guarda um meio de colocar menor em família substituta ou em associação, independentemente de sua situação jurídica (arts.165 a 170), até que resolva, definitivamente, o destino do menor (RT,616:41,637:52,611:98,614:188). A guarda destinar-se a prestação de assistência material, moral e educacional ao menor, sob pena de incorrer no art.249, dando ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais (art.33), regularizando assim a posse de fato (DINIZ, 2013, p.688).

É de responsabilidade a detenção da guarda a quem é conferida a sua posse os seguintes cuidados como prestação de assistência a educação, material, podendo impor como direito de detentor que lhe foi atribuído até mesmo aos pais.

### 3.1 Guarda unilateral

Guarda unilateral é uma modalidade de guarda prevista no artigo 1.583, § 1º, do Código Civil de 2002, como aquela atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua, podendo ser definida como:

Modalidade é de exclusividade de um só dos progenitores, o qual detém a “guarda física”, que é a de quem possui a proximidade diária do filho, e a “guarda jurídica”, que é a de quem dirige e decide as questões que envolvem o menor. Onde se prepondera a guarda instituída a mãe, embora a guarda paterna venha se avolumando, pelas transformações sociais e familiares, este que dirige e decide tudo que envolve o menor (SILVA, 2006, p.61).

Esse modelo exclusivo de guarda um só genitor o qual tem a guarda da criança favorecendo mesmo, pois tem a presença diária e constante do filho. A guarda dos filhos menores sempre prevaleceu às mães, mas ultimamente com as novas mudanças e com um novo conceito tem aumentado a guarda entre pais.

Para Silva (2016) a desvantagem desse modelo de guarda é a impossibilidade de educação dos filhos por ambos os pais, uma vez que a guarda é deferida às mães, e na maioria das vezes o pai vai se afastando, já que ele obedece ao que foi acordado em relação às visitas, vendo o filho em horários e dias pré-determinados, essa modalidade de guarda tira a afetividade entre pai e filho, podendo trazer inclusive problemas psicológicos, além da maior possibilidade de ocorrer alienação parental por parte do genitor que detém a guarda.

A guarda unilateral é de um só dos genitores onde todas as decisões são tomadas por um só, o genitor que está próximo do filho diariamente no caso em questão a mãe enquanto o pai ao obedecer o que foi acordado juridicamente acaba se afastando do menor passando a ver o filho somente nos horários estabelecidos e a visita passa a ser a única forma de contato, nesses casos também é passível a

possibilidade de alienação parental pelo detentor da guarda vindo prejudicar a saúde da criança

### **3.2 Guarda alternada**

Guarda alternada é uma modalidade de guarda em que ocorre um revezamento entre os genitores, pois somente um deles detém a guarda jurídica e material, de modo que ,enquanto a criança estiver em companhia de um dos genitores, a este caberá tomar todas as decisões relacionadas ao menor (GRISARD FILHO,2014).

A guarda alternada nos dizeres de Dias (2011, p. 528) é definida como:

[...] guarda alternada: modalidade de guarda unilateral ou monoparental, caracterizada pelo desempenho exclusivo da guarda, segundo um período predeterminado, que pode ser anual, semestral, mensal ou outros. Essa modalidade de guarda não se encontra disciplinada na legislação Brasileira e nada tem a ver com a guarda compartilhada, que se caracteriza pela constituição de famílias multinucleares, nas quais os filhos desfrutam de dois lares, em harmonia, estimulando a manutenção de vínculos afetivos e de responsabilidades, primordiais à saúde biopsíquica das crianças e dos jovens.

Esse modelo apresenta flexibilidades diferentes de outros, mas não obedece a nossa legislação pois é apenas um desempenho da guarda e é bem diferente da guarda compartilhada onde os filho podem ter dois lares e a preocupação é o vínculo afetivo dividindo responsabilidades a saúde e o bem estar.

### **3.3 Guarda compartilhada**

O instituto da guarda compartilhada teve sua origem na Inglaterra no século XIX, onde as decisões inglesas beneficiavam o interesse maior da criança e a igualdade parental, refletindo nas províncias canadenses alcançando os Estados Unidos, onde hoje a noção de guarda compartilhada é aplicada na maioria de seus Estados, objetivando o equilíbrio dos direitos do pai e da mãe, já os países franceses

também assimilaram a noção de guarda compartilhada em 1976, com a finalidade de reduzir e amenizar as injustiças que a guarda exclusiva provocava na vida do menor assim como também ocorreu na Inglaterra que passou a adotar o mesmo regime de guarda (CHAVES , 2011).

O instituto da guarda compartilhada protege e resguarda o direito dos filhos em conviver com ambos os pais assim como os pais também de exercerem o poder familiar de forma igualitária mantendo sempre o interesse dos filhos menores.

Entrou em vigor em 13 agosto de 2008 a Lei 11.698, alterando os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil Brasileiro, vindo a instituir e consolidar expressamente a guarda compartilhada dos filhos de pais separados na legislação expressa. A guarda compartilhada surgiu com a necessidade de se encontrar uma forma capaz de fazer com que os pais ou genitores que não mais convivem com os filhos em um ambiente familiar mantivessem os vínculos afetivos (AKEL, 2008).

De acordo Alves *et al.* (2015) a guarda compartilhada tem como objetivo fundamental reequilibrar os papéis parentais após a separação, buscando atender o interesse da criança ou adolescente mantendo os dois pais envolvidos na sua criação constituindo assim um meio para manter os vínculos entre pais e filhos após a ruptura conjugal e além disso essa modalidade de guarda tem por objetivo a responsabilização do genitor que não habita com o filho, na tentativa de evitar que a separação conjugal ocasionando assim uma separação parental.

Segundo Barreto (2003) a guarda compartilhada de filhos é também conhecida por guarda conjunta onde os filhos de pais separados permanecem sob a autoridade de ambos os genitores, que decidem em conjunto decisões importantes quanto ao seu bem-estar, educação e criação , buscando se assemelhar as relações pai/filho e mãe/filho, contribuindo ambos para o desenvolvimento físico ,moral e intelectual e espiritual completo além de possuir o filho uma referência paterna masculina e ainda oferece a oportunidade do pai de desfrutar da convivência com o filho desfrutando e perpetuando seu patrimônio genético ,cultural familiar .

O maior conhecimento de dinamismo das relações familiares fez vingar a guarda conjunta ou compartilhada, que assegura maior aproximação física e imediata dos filhos com ambos, mesmo quando cessado o vínculo de conjugal idade, E o modo de garantir, de forma efetiva, a corresponsabilidade parental, a permanência da vinculação mais estrita e a ampla participação destes na formação e educação do filho, a que a simples visitação não dá espaço O compartilhar da guarda dos filhos e o reflexo mais fiel do que se entende por poder familiar (DIAS, 2013, p.454).

A guarda compartilhada tem como finalidade proporcionar o bem-estar do filho, buscando e proporcionando melhor para ele. A criança e o adolescente para crescer saudável e ter um bom desenvolvimento necessitam da figura tanto paterna quanto materna, sempre presente e dispostos a participar ativamente da sua vida, proporcionando o bem-estar físico, mental, moral, espiritual e social de maneira saudável e normal, dando condições de liberdade e dignidade.

Nos dizeres de Nascimento e Barroso (2015) a principal atribuição da guarda compartilhada e a divisão de responsabilidades dos filhos pelos genitores como se ainda fossem casados, pois mesmo que a união conjugal entre os mesmos acabe, não existe divórcio entre pais e filhos.

Além de proteger os filhos a guarda compartilhada segundo Vasconcelos (2012), deverá minimizar os traumas e as consequências negativas que a separação possa causar, sendo ela estruturada elaborada de forma a conservar os laços que uniam pais e filhos antes da separação do casal e possuindo como objetivo principal para a sua fixação o bom relacionamento entre os pais e a consciência de que o interesse a ser preservado, na separação, é o do filho , e não o deles próprios, os pais deverão continuar igualmente envolvidos e responsáveis pelo cuidado com o interesse e bem estar dos filhos após a separação do casal.

A Lei 11.698/2008 representa importante mudança de paradigma, mudança impulsionada pela intervenção de várias disciplinas, para acompanhar as transformações sentidas na sociedade e, de consequência, na forma de família. Nessa, a responsabilidade e o afeto em suas relações. A guarda compartilhada, agora expressamente admitida no direito brasileiro, resgata e equilibra o exercício do poder familiar no pós-divórcio, reafirmando a complementaridade das funções paterna e materna na formação da personalidade dos filhos (GRISARD FILHO, 2014, p. 188).

A guarda compartilhada deverá ser considerada o ideal para ser buscada no exercício do poder familiar entre pais separados, mesmo que exijam deles



mudanças e adequações, para que assim o filho possa usufruir tanto da figura materna quanto paterna durante sua formação.

O desejo de ambos os pais de compartilharem a criação e a educação dos filhos e o desejo de manterem adequada comunicação com ambos os pais de forma contínua simultânea, motivou o surgimento deste novo modelo de guarda e responsabilidade parental: a guarda compartilhada. Este modelo, priorizando o melhor interesse dos filhos com a igualdade dos gêneros no exercício da parentalidade, é uma resposta mais eficaz à continuidade das relações da criança com seus dois pais na família intacta. É um chamamento dos pais que vivem separados para exercerem conjuntamente a autoridade parental, como faziam na constância da união conjugal, ou de fato (GRISSARD FILHO, 2002, p.114).

A guarda compartilhada não tem o objetivo de generalizar seu uso em qualquer caso de separação, o sucesso dessa modalidade de guarda depende de vários fatores como a harmonia entre os pais, a proximidade de suas residências, a comunicação eficaz e a manifestação de vontade de ambos quanto à adoção do regime da guarda compartilhada, ela incentiva a preservação dos laços afetivos pela convivência contínua (LIMA, 2006).

Para Grisard Filho (2000) existem vantagens e desvantagens do regime de guarda compartilhada tanto para os pais quanto para os filhos:

Vantagens para os pais: ambos se mantem com a guarda do filho; qualificações das aptidões; equiparação dos pais quanto ao tempo livre para organizar suas vidas; compartilhamento dos gastos com a manutenção dos filhos; maior cooperação.

Desvantagens para os pais: maiores custos (moradias apropriadas); obrigatório residir na mesma cidade; constante adaptação; necessidade de um emprego flexível. Vantagens para os filhos: convivência igualitária; inclusão no novo grupo família de cada um dos pais; maior comunicação; menor problema de lealdade; modelo de relação parental.

Desvantagens para os filhos: adaptação de duas moradias; problemas práticos logísticos.

Em relação a guarda compartilhada faz-se necessário trazer à colação o entendimento do ilustre relator Hector Valverde Santana que assim se posiciona:

O ordenamento jurídico elegeu a guarda compartilhada, via de regra como o regime adequado para a preservação do bem estar do menor e a continuidade de suas relações de parentesco, o que viabilizado pela existência de relacionamento amigável e cordial entre pais da criança. A mudança de domicílio da genitora para a unidade de federação diversa não se mostra suficiente para a definição do lar de referência da guarda compartilhada, que pode levar em consideração o melhor interesse da criança nos seus aspectos físicos psíquicos educacionais e morais (BRASIL, 2015).

Para Caetano (2015) outra vantagem da guarda compartilhada consiste no fato de que o menor não precisa optar com qual genitor ele prefere ficar, causando assim um grande desgaste e constrangimento emocional, o que colocaria o menor em situação difícil, pois acabaria magoando a um dos pais. Outra grande vantagem dessa modalidade de guarda para o mesmo autor é o estímulo ao cumprimento dos deveres assistenciais pelos genitores, pois configura uma forma do genitor não guardião no cumprimento de seus deveres assistenciais em relação ao menor, possuindo ambos os genitores participação igualitária nos deveres e obrigações quantos aos filhos, já que os menores não sabem da importância e relevância da presença dos genitores no crescimento e desenvolvimento dos filhos.

Entretanto essa modalidade de guarda compartilhada não devera ser aplicada de forma “automática”, sendo que cada caso devera ser analisado para saber se ela poderá ser aplicada ou não, pois só assim que se poderá determinar qual modalidade mais se adéqua àquela situação, ressaltando que a Guarda Compartilhada, não seria adequada, quando um dos genitores apresentarem distúrbios ou vícios, que possam colocar em risco a vida do menor (CAETANO, 2015).

### **3.3.1 Guarda compartilhada e alienação parental**

Quando existe uma separação entre os genitores e esta não é bem aceita por um deles, há situações em que se inicia um processo de destruição e desmoralização e

respeito da imagem do outro, utilizando-se do afeto paterno, materno como instrumento de vingança promovendo assim o afastamento e a destruição do vínculo que os une aos filhos, sendo impedidos de conviver com quem se afastou do lar muitas das vezes levados a rejeitar e a odiar quem provocou tanta dor e sofrimento.

Sobre esse tema, descreve Souza (2014, p. 104):

A expressão síndrome da alienação parental, também conhecida em inglês como Parental Alienation Syndrome - PAS foi definida em meados dos anos oitenta pelo psiquiatra norte-americano Richard Alan Gardner, considerando um dos maiores especialistas do mundo no assunto separação e divórcio. Gardner observou que, na disputa judicial, os genitores procuravam, de forma incessante, afastar os filhos do ex-cônjuge, fazendo uma verdadeira lavagem cerebral na mente das crianças (SOUZA, 2014, p.104).

Com a separação dos pais, os filhos ficam fragilizados, fazendo com que acredite em fatos que não ocorreram com o só intuito de levá-lo a afastar-se do pai ou da mãe. Os filhos muitas vezes são alvos de batalhas travadas entre os pais nas rupturas das relações sendo usados como instrumento ou até mesmo objeto de ressentimento e vingança se tornando assim vítimas fragilizadas dos próprios pais.

Segundo Oliveira (2011) a Síndrome de Alienação Parental a Alienação Parental são termos utilizados por parte dos operadores do Direito e da Psicologia Jurídica para nomear o fenômeno qual o guardião da criança ou do adolescente avilta e desqualifica no filho a figura do outro genitor, distorcendo sua memória, esta relacionada com as ocasiões onde o fim do relacionamento conjugal, provoca em um dos genitores um sentimento de vingança tentando este de forma abusiva afastar o filho do relacionamento com o outro genitor e sua família, utilizando seu próprio filho como ferramenta de vingança e pirraça direcionada ao seu antigo parceiro, atitude esta impulsiva decorrente das inúmeras decepções decorrentes da ruptura conjugal fazendo assim como que ocorra alteração comportamental do menor, criando um sentimento de desprezo a um dos pais, devido a uma combinação de fatores, em virtude de uma ideia distorcida.

Devido a série de fatores relacionadas a separação dos cônjuges segundo Pelegrim (2016) os magistrados e juízes deveram dar procedência à guarda

compartilhada para que em conjunto os pais se responsabilizarem, distribuindo aos dois os deveres e direitos relacionadas ao poder familiar do filho, mesmo morando em casas separadas beneficiando assim os pais que que tem o desejo muitas vezes impedido e prejudicado que era limitado por aquele que detinha a guarda esquecendo que a prioridade deverá ser sempre o bem estar do menor .

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A guarda compartilhada é um tema que vem sendo muito discutido em tribunais pelos magistrados, doutrinadores, advogados e defensores públicos, por isso se fez necessário um estudo mais aprofundado a cerca desse modelo de guarda devendo se ao fato de ser assegurado o melhor interesse da criança e do adolescente.

Conclui-se que após o estudo no instituto da guarda compartilhada que ela é benéfica e assegura para o menor a continuidade da convivência familiar a relação afetiva e os laços familiares no desenvolvimento moral conforme preceitua a Constituição Federal juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente, acompanhando assim de acordo com a nova legislação vigente tornando possível a relação continua entre pais e filhos fortalecendo os vínculos familiares mesmo após as rupturas conjugais em comum acordo pelos genitores.

Mas para o melhor funcionamento deste modelo foi verificado a necessidade de alguns requisitos básicos para aplicação onde o Magistrado deverá observar a harmonia, interesse e morar na mesma cidade.

A evolução da sociedade e da família foi acompanhada pela Constituição Federal a partir do momento em que teve seu reconhecimento baseado na solidificação e reconhecimento pelos princípios doutrinários do direito de família.

Também foi observado que esse modelo de guarda surgiu para auxiliar e complementar as deficiências em relação a outros tipos de guarda já existentes, onde esse modelo permite a convivência dos genitores, maior comunicação, proporcionando bem estar no dia a dia, referência paterna e materna contribuindo para o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social de maneira saudável e normal.

A guarda compartilhada é um modelo de guarda que acompanhou a evolução das famílias após as rupturas conjugais onde os pais travavam grandes batalhas no judiciário, expondo muitas das vezes os filhos a terem que optar com qual genitor deveria ficar após a separação, com esse modelo novo de guarda que surgiu, os filhos são poupados em ter que optar por um ou por outro genitor já que, isso traria para si um grande transtorno o que acaba refletindo diretamente podendo acarretar traumas e transtornos para os menores.

Nesse modelo conforme preceitua a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente está assegurado a afetividade os laços, bem como a vivência diária a participação na vida escolar do filho pelos genitores e a divisão de obrigações. Assim o convívio familiar evita os traumas que pode ser causados pela alienação parental contra o menor que é configurada quando um dos genitores não aceitam a separação e passam a utilizar do afeto materno ou paterno como forma de vingança contra a criança.

No entanto devido a série de fatores causados pela ruptura conjugal os magistrados devem proceder com guarda compartilhada buscando sempre atender o melhor interesse da criança, não havendo separação entre pais e filhos e sim um convívio saudável e feliz.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AKEL, A. C.S. **Guarda compartilhada**: um avanço para a família. São Paulo: Atlas, 2008.

ALVES, A.P.; CUNICO, S.D. ARPINI, D. M. **Guarda compartilhada**: perspectivas e desafios diante da responsabilidade social. Estudo pesquisa psicologia, Rio de Janeiro, RJ, vol.15, no.3 ,2015. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-42812015000300008](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812015000300008)>. Acesso em: 17 out.2017.

ARRAES, R. B. S. **Relações escolares e adolescência: prevenção para a não utilização de drogas ilícitas**. Produções didáticas pedagógicas, Paraná, v.2,2014. Disponível em: <[http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes\\_pde/2014/2014\\_unioeste\\_ped\\_pdp\\_renata\\_brasao\\_da\\_silva\\_arraes.pdf](http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes_pde/2014/2014_unioeste_ped_pdp_renata_brasao_da_silva_arraes.pdf)>. Acesso em: 14 nov.2017.

BARRETO, L.H.D. **Considerações sobre a guarda compartilhada**. Revista Jus Navigandi, Teresina, PI, N.8,2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4352>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf?sequence=1](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 24 out.2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Ementa nº APC 20140111131779. Relator: Hector Valverde Santana. Brasília, DF, 19 de agosto de 2015. Diário de Justiça Eletrônico: Direito de família. Guarda Compartilhada. Mudança de domicílio da genitora. Lar de referência. Interesse do menor. Brasília, 24 ago. 2015. p. 259. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/222952316/apelacao-civil-apc-20140111131779>>. Acesso em: 08 nov. 2017.

CASTRO, J.O. **Guarda compartilhada**: uma nova tendência.2004.95p.Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) –Universidade FMU, São Paulo, 2004. Disponível em: <<http://arquivo.fmu.br/prodisc/direito/jdoc.pdf>>. Acesso em: 19 out.2017.

CAETANO, Fabiano. **Guarda compartilhada**: O que é e quais são as vantagens e desvantagens dessa modalidade. Jusbrasil, São Paulo, 2015. Disponível

em:<<https://pt.slideshare.net/LuizAlberto9/apresentao-referncias-bibliograficas>>Acesso:13out.2017.

CHAVES, M.J. **Guarda compartilhada**. 2011.44p.Trabalho de conclusão de curso ,monografia (Graduação em )- Faculdade de Direito ,Ciências Administrativas e Econômicas da Universidade Vale do Rio Doce, Governador Valadares ,MG,2011. Disponível em:<<http://srvwebbib.univale.br/pergamum/tcc/guardacompartilhada.pdf>>. Acesso em: 14 nov.2017.

CUNHA, T. **O instituto da ação no Estatuto da Criança e do Adolescente após a Lei 12.010/09**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, RS, n. 95, 2011.Disponível em:<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10915](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10915)>. Acesso em: 25 out.2017.

DAHER, M. P. **Família substituta**. Revista Jus Navigandi, Teresina, PI, n., N.3, 1998. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1655/familia-substituta>>. Acesso em: 18out.2017.

DIGIACOMO, M.J.; DIGIACOMO, I.A. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Anotado e Interpretado**. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná. Centro Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2010.490p.Disponível: <[http://www.mpdfm.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Legislacao%20e%20Jurisprudencia/ECA\\_comentado.pdf](http://www.mpdfm.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Legislacao%20e%20Jurisprudencia/ECA_comentado.pdf)>. Acesso em: 09 out.2017.

DIAS, M.B. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_.**Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2007.

DINIZ, M.H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 25ed. São Paulo: Saraiva 2010.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões**. São Paulo: Saraiva 2002.

GRISARD, F. **Guarda compartilhada: um novo modelo da responsabilidade parental**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2014.300p.



\_\_\_\_\_. **Guarda compartilhada:** um novo modelo da responsabilidade parental. São Paulo: Revista dos tribunais, 2000.214p

\_\_\_\_\_. **Guarda compartilhada:** um novo modelo de responsabilidade parental. São Paulo: Ed: Revista dos Tribunais, 2002.

GOMES, L.F. **Quais são as formas de família previstas no Eca.** Âmbito Jurídico, São Paulo,SP,2011 . Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121922240/quais-sao-as-formas-de-familia-previstas-no-eca>>Acesso em: 12 Dez. 2017.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro:** direitos de família. São Paulo: Saraiva 2012.

LEITE, E. **Famílias monoparentais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LIMA, S. B. V. **Guarda compartilhada:** aspectos teóricos e práticos. Revista CEJ,Brasília,n.34,jul./set. 2006.

LOBO, P. **Direito civil:** famílias. São Paulo: Saraiva 2011.

LOCKS, J. C. A. **As novas modalidades de família.** Boletim Jurídico, Uberaba/MG, n.1038,2013. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2728#sobre>>Acesso:18 out.2017.

MOTA, T. S.; ROCHA, R. F.; MOTA, G. B.C. **Família: considerações gerais e historicidade no âmbito jurídico.** Âmbito Jurídico. Disponível em:<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8845](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8845)>. Acesso em: 17 out. 2017.

NASCIMENTO, M.M.; BARROSO, D.R. **Guarda Compartilhada: as vantagens e desvantagens trazidas por este instituto.** Letras Jurídicas, Belo Horizonte, MG, v.3.n.2, 2015. Disponível em: <<http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/?p=912>>. Disponível em:09 out.2017.

NASCIMENTO, M. S. **Guarda Compartilhada: a busca do superior interesse para a criança e o adolescente.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 26 out. 2011. Disponível em:<<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,guarda-compartilhada-a-busca-do-superior-interesse-para-a-crianca-e-o-adolescente,33667.html>>.Acesso em: 17 out. 2017.

OLIVEIRA, E. M. G. **Efeitos da alienação parental na produção de memória.** 2011.183f. Dissertação (Doutorado em memória social)- Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro 2011.

PELEGRIM, D. M. **Guarda Compartilhada x Alienação Parental.** Criciúma: Jusbrasil,2016.

PERES, L. F.L. **Guarda compartilhada.**Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, PI, n.60,2007.Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3533>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

QUINTAS, M.M.R.A. **Guarda Compartilhada.**2004.196p.Dissertação (Mestrado em Direito Privado)- Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2004. Disponível em:<[http://repositorio.ufpe.br/bitstream/handle/123456789/4035/arquivo4958\\_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://repositorio.ufpe.br/bitstream/handle/123456789/4035/arquivo4958_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>Acesso em:07 nov. 2017.

RIZZARDO, A. Direito de família: revista atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2011.946p.

SANTOS, E. S. **O estatuto da criança e do adolescente em relação a guarda compartilhada.** Portal do governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento SC, Florianópolis, 2012.Disponível:<<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-estatuto-da-crian%C3%A7a-e-do-adolescente-em-relacao-guarda-compartilhada>>Acesso em 18 out.2017.

SANTOS, J.B.; SANTOS, M. S. C. **Família monoparental brasileira.** Revista Jurídica, Brasília, DF, v.10, n.92,2008. p.01-30.Disponível em:<[http://adepar.com.br/arquivos/jonabiobarbosa\\_rev92.pdf](http://adepar.com.br/arquivos/jonabiobarbosa_rev92.pdf)>Disponível>Acesso em:14 nov.2017.

SOUZA, J.R. **Alienação parental:** sob a perspectiva do direito à convivência familiar. 1 ed. São Paulo: Mundo jurídico, 2014.172p.

SILVA, D. V.F. **Modalidades de guarda existente no ordenamento jurídico brasileiro.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56157/modalidades-de-guarda-existent-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 17 out. 2017.

YASSUE, I. **A família na Constituição Federal de 1988.** Fonte de pesquisa e atualização jurídica do advogado moderno, 2010. Disponível em:<<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5640/A-familia-na-Constituicao-Federal-de-1988>>Acesso em 10 dez.2017.

TROIANI, L. **Direito a educação garantido pela Constituição Federal com evolução de aprendizagem para crianças e adolescente quando a convivência familiar é ativa.** Âmbito Jurídico, Rio Grande, RS, n. 152, 2016. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17876](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17876)>. Acesso em 25 out. 2017.

VASCONCELOS, A.C. **Guarda compartilhada: Igualdade de responsabilidades.** 2012.47p. Trabalho de conclusão de curso (Especialização em psicologia jurídica )- AVM, Universidade Candido Mendes , Rio de Janeiro , 2012